



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 30/2016

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 13 de 2016 (oriundo da MPV nº 714/2016) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 5

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.319, de 26 de julho de 2016.](#)

#### **Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.**

Relator do projeto vetado: Dep. Zé Geraldo (PT/PA)

Relatora Revisora: Sen.<sup>a</sup> Angela Portela (PT/RR)

#### **Ementa da Medida Provisória:**

"Extingue o Adicional de Tarifa Aeroportuária; amplia o limite de participação do investimento estrangeiro na aviação civil; altera a Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e revoga a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011".

#### **Explicação do voto:**

Os dispositivos vetados dizem respeito: à alteração dos critérios para concessão e autorização dos Serviços Aéreos Públicos, promovendo a revogação da limitação à participação do capital estrangeiro; bem como utilização de recursos do FNAC para formação de pilotos e financiamentos de equipamentos.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><b>- "caput" do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</b></p> <p>Art. 181. A concessão ou autorização somente será dada a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.</p>	Critérios para concessão e autorização dos Serviços Aéreos Públicos.	<b>Origem:</b> Emendas n°s <a href="#">011</a> (Sen. Ricardo Ferraço - PSDB/ES) e <a href="#">029</a> (Sen Paulo Bauer - PSDB/SC). <i>Sem justificativa específica.</i>	"Revela-se meritória a proposição de elevação da participação potencial de capital estrangeiro com direito a voto nas empresas aéreas, proposta na Medida Provisória objeto de conversão, dos atuais 20% para os 49% ali previstos. Entretanto, a eliminação dos dispositivos que instituem um limite, conforme consta do atual Projeto de Lei de Conversão, não se mostra inteiramente adequada aos propósitos almejados, recomendando assim seu voto por interesse público."
2.	<p><b>- § 5º do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</b></p> <p>§ 5º Na hipótese de serviços aéreos especializados de ensino, de adestramento, de investigação, de experimentação científica, de fomento ou de proteção ao solo, ao meio ambiente ou a similares, a autorização pode ser outorgada a associações civis.</p>	Outorga de autorização para associação civil na hipótese de serviço aéreo especializado.	<b>Origem:</b> <a href="#">005</a> (Dep.ª Clarissa Garotinho - PR/RJ), <a href="#">011</a> (Sen. Ricardo Ferraço - PSDB/ES), <a href="#">029</a> (Sen. Paulo Bauer - PSDB/SC), <a href="#">034</a> (Dep. Sergio Vidigal - PDT/ES). <i>Sem justificativa específica.</i>	<p>"As medidas poderiam onerar o custo das operações aéreas, bem como dificultar substancialmente a operacionalização das mesmas, sobretudo em voos compartilhados com escala no território nacional."</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e dos Transportes, Portos e Aviação Civil.</i></p>
3.	<p><b>- § 6º do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</b></p> <p>§ 6º Voo internacionais operados por empresas aéreas, valendo-se do direito de tráfego do Estado brasileiro, deverão ser operados por tripulações brasileiras, com contrato de trabalho no Brasil, ressalvadas as disposições previstas neste Código e na <a href="#">Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984</a>.</p>	Proteção trabalhista diante da abertura à participação do capital estrangeiro.	<b>Origem:</b> Emenda nº <a href="#">016</a> (Dep. Mauro Lopes - PMDB/MG). <b>Justificativa:</b> "necessidade de uma emenda que proteja os postos de trabalho dos brasileiros e garanta a manutenção dos índices de segurança de voo no país."	Idem.
4.	<p><b>- § 3º do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:</b></p> <p>§ 3º Os recursos do Fnac poderão ser utilizados para financiamento e apoio à formação de pilotos e de outros profissionais da aviação civil, bem como para financiamento de equipamentos para aeroclubes, na forma de regulamento.</p>	Utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para formação de pilotos e financiamentos de equipamentos.	<b>Origem:</b> Emenda nº <a href="#">032</a> (Dep. Otávio Leite - PSDB/RJ). <b>Justificativa:</b> "A presente proposta visa dotar o setor aéreo com recursos do FNAC, em especial a formação de pilotos e profissionais da aviação civil, como também equipamentos para aeroclubes."	<p>"O dispositivo configura situação de imperinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI STF 5127/DF)."</p> <p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda.</i></p>

**[B1] Comentário:  
LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.  
 (Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013)

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
5.	<p><b>- inciso I do art. 7º:</b> I - os incisos I, II e III do caput e os §§ 1º a 4º do art. 181 e o art. 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;</p>	Revogação total da limitação à participação do capital estrangeiro em empresas aéreas brasileiras.	<p><b>Origem:</b> Emendas nºs <a href="#">007</a> (Dep. Alfredo Kaefer - PSL/PR), <a href="#">011</a> (Sen. Ricardo Ferraço - PSDB/ES) e <a href="#">029</a> (Sen. Paulo Bauer - PSDB/SC).</p> <p><b>Justificativa:</b> “medida de fundamental importância para modernizar o marco regulatório do setor de aviação civil do País. A revogação nada mais faria do que estimular a entrada de investimento externo direto em um setor de importância estratégica para o País.” [Emenda nº 029]</p>	“Revela-se meritória a proposição de elevação da participação potencial de capital estrangeiro com direito a voto nas empresas aéreas, proposta na Medida Provisória objeto de conversão, dos atuais 20% para os 49% ali previstos. Entretanto, a eliminação dos dispositivos que instituem um limite, conforme consta do atual Projeto de Lei de Conversão, não se mostra inteiramente adequada aos propósitos almejados, recomendando assim seu voto por interesse público.”

**[B2] Comentário:**

Art. 7º Revogam-se:

**[B3] Comentário:**  
[LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986](#)

**Art. 181.** A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:  
I - sede no Brasil;  
II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;  
III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

**Art. 182.** A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;  
II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.